

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III — Turma A

Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre

Ano Letivo: 2025/2026

Época de Recurso

Grupo I

Em junho de 2018, **António** celebrou com **Bento** um contrato-promessa de compra e venda de uma moradia situada em Baleal. Na data designada para o efeito, **Bento** faltou à celebração da respetiva escritura pública. Após ter feito várias insistências, **António** propôs uma ação de execução específica, ao abrigo do disposto no artigo 830.º do Código Civil, tendo obtido sentença favorável, que transitou, entretanto, em julgado. **António** ficou satisfeito por ver operada a constituição da compra e venda e ficou com esperanças de poder receber o preço. Contudo, a desilusão aconteceu quando percebeu que **Bento** não tinha pagado (nem ia pagar) um único cêntimo. Nervoso com este cenário, **António** intentou uma ação executiva para pagamento de quantia certa, requerendo as providências necessárias para receber o valor do preço acordado e, ainda, o valor correspondente a uma indemnização por danos morais.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

1. **António** apresentou apenas a *sentença de execução específica* como título executivo. Analise a exequibilidade da pretensão formulada por **António** e explique como deve o juiz proceder após a receção do requerimento executivo. (6 valores)

- A análise da exequibilidade da pretensão de António pressupõe, em primeiro lugar, a análise sobre eventual existência de título executivo.
- Nos termos do artigo 703.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil (CPC), as sentenças condenatórias constituem títulos executivos. Todavia, a sentença obtida por António decorre de uma ação de execução específica (artigo 830.º, n.º 1 do Código Civil, CC), a qual possui uma natureza constitutiva;
- É importante que os alunos sejam capazes de explicar que esta sentença produz os efeitos da declaração de vontade do promitente faltoso (Bento), dando o contrato prometido como definitivamente celebrado. Como a sentença constitutiva apenas dá o contrato por celebrado, não existe nenhuma sentença que imponha, como comando de ação, o pagamento do preço;
- É importante que o aluno enquadre e explique a discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade das chamadas “condenações implícitas”. Discussão sobre as várias teses: por um lado, as teses que exigem uma condenação expressa e prévia no pagamento da quantia para que exista exequibilidade. Argumenta-se que a execução imediata sem condenação expressa violaria os princípios do dispositivo, do contraditório e da igualdade de armas, uma vez que o réu não se pôde defender cabalmente da obrigação de pagamento no processo declarativo; por outro lado, as teses que admitem que se a obrigação emana inequivocamente do efeito constitutivo da sentença, esta serve de título executivo, em respeito pelo princípio da economia processual;
- Independentemente da tese que se adote, é importante explicar o enquadramento processual.
- Se se defender que a sentença em causa não é um título executivo, o juiz deve atuar nos termos dos artigos 723.º, n.º 1, alínea a) e 726.º do CPC, proferindo, à partida, despacho

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III — Turma A

Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre

Ano Letivo: 2025/2026

Época de Recurso

liminar de indeferimento parcial ou total do requerimento executivo por manifesta falta de título (artigo 726.º, n.º 2, alínea a) do CPC);

- *Caso se considere que existe exequibilidade extrínseca neste caso, seria necessário analisar os requisitos da exequibilidade intrínseca, nos termos do artigo 713.º.*
- *Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos morais, a pretensão indemnizatória deve ser rejeitada por falta de título executivo. A sentença de execução específica não contém uma condenação no pagamento de qualquer indemnização e a obrigação indemnizatória não constitui um efeito necessário e automático da constituição da compra e venda.*
- *Mesmo que se admita uma condenação implícita quanto ao preço, essa solução não pode ser estendida à indemnização por danos morais.*

2. A presente ação executiva foi intentada conjuntamente contra **Bento e Carlota**. Esta última constituíra-se fiadora das obrigações de Bento mediante um contrato autónomo, outorgado por mero escrito particular. Regularmente citados, ambos se opuseram à execução. **Bento** invocou a falsidade da sentença, enquanto **Carlota** defendeu-se, com base na sua ilegitimidade. *Quid iuris? (4 valores)*

Quanto ao regime da oposição à execução:

- *Explicar que oposição à execução (embargos de executado) corre por apenso e assume a natureza de uma ação declarativa estruturalmente autónoma, mas relacionada com a ação executiva;*
- *Tratando-se de execução baseada em sentença, os fundamentos de oposição estão taxativamente limitados pelo artigo 729.º do CPC. Contudo, dada a especificidade de estarmos perante uma sentença constitutiva (e não condenatória), valoriza-se a discussão sobre se o executado poderá ver a sua tutela diminuída caso não possa invocar defesas que seriam típicas de títulos extrajudiciais (artigo 731.º do CPC), podendo justificar-se uma eventual interpretação que salvaguarde as suas garantias processuais.*

Quanto ao fundamento da ilegitimidade passiva de Carlota (artigo 729.º, n.º 1, alínea c) do CPC)

- *Referência e explicação da regra geral do artigo 53.º, n.º 1 do CPC, que dita que a execução deve ser promovida por quem figura no título como credor e contra quem nela figura como devedor. Carlota não foi parte no processo judicial que esteve na origem do título executivo;*
- *Carlota constituiu-se fiadora por escrito particular autónomo. Na execução de sentença, a legitimidade passiva pode estender-se ao fiador se este tiver sido demandado na ação declarativa ou se o título extrajudicial o abranger. Sendo a fiança prestada por mero escrito particular (documento que perdeu exequibilidade própria autónoma no CPC atual), e não tendo Carlota figurado na sentença, ela é formalmente ilegítima no confronto exclusivo com a sentença.*
- *Discutir a legitimidade do fiador, quando não configura no título executivo, por analogia com o artigo 54.º, número 2, do CPC;*
- *Adicionalmente, se não houver renúncia, assiste-lhe o benefício da excussão prévia (artigo 745.º do CPC);*
- *A oposição de Carlota com base na ilegitimidade passiva (artigo 729.º, alínea c) do CPC) deve proceder, absolvendo-a da instância executiva (artigo 278.º, n.º 1, alínea d) do CPC).*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III — Turma A

Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre

Ano Letivo: 2025/2026

Época de Recurso

Quanto ao fundamento da falsidade do título executivo

- Bento invoca a “falsidade do título executivo”, discutir o enquadramento na alínea b) do artigo 729.º do CPC;
- Discutir se a falsidade deve ser arguida por via do incidente de oposição à execução ou por mero requerimento, dado que visa a extinção do poder de mover a execução.
- Consequência da procedência: caso a falsidade seja reconhecida e comprometa a validade do título executivo, a oposição deverá proceder, determinando a extinção da execução.
- Efeitos relativamente a Carlota: deve ponderar-se se o fundamento invocado por Bento é comum à posição de ambos os executados e, nesse caso, se os efeitos da decisão favorável podem aproveitar igualmente a Carlota.
- Sendo procedente, ponderar o aproveitamento dos efeitos por Carlota.

3. No âmbito das diligências de penhora sobre uma fração autónoma pertencente a **Bento**, o **Agente de Execução** procedeu à apreensão de “**Paulinho**”, um porco de estimação que se encontrava no imóvel. Sucede que o animal pertence a **Carlos**. De que meios dispõe **Carlos** para reagir judicialmente contra a penhora de “**Paulinho**”? (3 valores)

- Referência à regra geral do artigo 735.º, n.º 2, e explicar que não foi intentada uma ação executiva contra Carlos, pelo que este é considerado “terceiro” em relação ao processo;
- Explicar os meios de reação de Carlos, nomeadamente os embargos de terceiro (342.º e ss. do CPC) e ação de reivindicação (1311.º do Código Civil);
- Seria necessária a explicação dos respetivos regimes jurídicos e a aplicação ao caso concreto;
- Mesmo que não existisse uma impenhorabilidade subjetiva, os alunos deveriam ponderar a existência de uma questão de impenhorabilidade objetiva, visto que a penhora incide sobre um animal, que poderá ser considerado um animal de companhia;
- Explicar a regra do artigo 736.º, alínea g), do CPC e o conceito de “impenhorabilidade absoluta”. Explicação de que a qualificação não depende apenas da espécie do animal. Ponderar a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 276/2001, segundo o qual é animal de companhia aquele que é detido ou destinado a ser detido pelo ser humano, designadamente no lar, para entretenimento e companhia. Sendo apresentado no caso como “porco de estimação”, “Paulinho” deverá, em princípio, ser considerado animal de companhia e, consequentemente, absolutamente impenhorável;
- Seria valorizada a distinção entre os meios de reação a uma penhora subjetivamente ilegal (embargos de terceiro e ação de reivindicação) e os meios de reação a uma penhora objetivamente ilegal (oposição à penhora).

4. No decurso do processo, o **Agente de Execução** penhorou, ainda, um anel de ouro de **Bento**. Entretanto, dias depois, **Bento** vendeu o referido anel a **Dino** por um baixo preço. A sensação de **Dino** de ter feito um bom negócio durou apenas uns dias, até ter percebido que o anel ia ser leiloadado e vendido, em venda executiva. Como pode reagir **Dino**? (4 valores)

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III — Turma A

Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre

Ano Letivo: 2025/2026

Época de Recurso

- *Cumpra articular a situação com o artigo 819.º do Código Civil: a penhora não retira a propriedade a Bento, nem gera uma indisponibilidade absoluta do bem. O efeito gerado é o da ineficácia relativa (ou inoficiosidade) dos atos de disposição ou oneração face à execução;*
- *Explicar que a venda de Bento a Dino é um contrato válido e eficaz entre as partes que neles intervieram, mas é ineficaz em relação à execução;*
- *A execução prossegue sobre o bem como se este ainda integrasse o património do devedor;*
- *Afastamento dos embargos de terceiro como meio adequado de reação;*
- *Seria valorizada a identificação e ponderação de outros meios de tutela da posição jurídica de Dino no âmbito da própria ação executiva;*
- *Seria valorizada a referência ao plano obrigacional: discutir se Dino poderia invocar com Bento uma eventual responsabilidade civil contratual por venda de bens onerados (artigos 905.º e seguintes do CC, ex vi artigo 913.º do CC), caso o ónus lhe tivesse sido dolosamente ocultado.*

Grupo II

Comente criticamente uma das seguintes afirmações, devendo identificar expressamente a alínea selecionada (3 valores):

a) “O Agente de execução não exerce uma função jurisdicional no processo executivo, pois não é “Tribunal” enquanto órgão de soberania” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/2012, Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira).

- *O comentário crítico a esta afirmação exige a análise da natureza jurídica do processo executivo e o estatuto do Agente de Execução, introduzido a partir da reforma de 2003 e acentuado no CPC de 2013;*
- *A afirmação do Tribunal Constitucional reflete a opção legislativa de desjudicialização da ação executiva, retirando da esfera do juiz a prática de atos materiais e executivos (como ordenar a penhora, publicitar vendas ou efetuar pagamentos) e transferindo-os para o AE;*
- *O AE atua em nome do Tribunal e detém verdadeiros poderes de autoridade (jus imperii) delegados pelo Estado, realizando a garantia coativa dos direitos. O juiz mantém-se como o garante último da legalidade, intervindo nas funções de tutela (resolução de litígios e reclamações dos atos do AE - artigo 723.º, n.º 1, alínea c) do CPC) e de controlo;*
- *A jurisprudência constitucional e de alguns acórdãos do STJ assentou na tese de que o AE é predominantemente um profissional liberal (regido pelo campo privatístico do mandato), o que serviu para justificar a constitucionalidade do direito de livre destituição do AE pelo exequente (artigo 720.º, n.º 4 do CPC);*
- *Em suma, embora o AE não seja organicamente um “Tribunal”, a atividade executiva material que desempenha está intrinsecamente ligada à função jurisdicional de realização prática do direito, pelo que a sua total autonomização do manto da soberania estadual e da responsabilidade pública do Estado é dogmaticamente indefensável.*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III — Turma A

Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre

Ano Letivo: 2025/2026

Época de Recurso

b) O regime da reclamação de créditos evidencia que a ação executiva é uma ação tendencialmente bilateral, opondo-se a processos universais (como, por exemplo, o procedimento de insolvência).

- *A afirmação de que “o regime da reclamação de créditos introduz uma mutação estrutural na ação executiva comum, mitigando e reforçando a sua natureza tendencialmente bilateral” é verdadeira e traduz com precisão a complexidade da estrutura da ação executiva à luz da doutrina processual civil portuguesa;*
- *Discutir a natureza tendencialmente bilateral da Ação Executiva. A ação executiva comum é marcada por uma relação bilateral (exequente/credor contra executado/devedor), cujo escopo é a reparação efetiva de um direito violado mediante a realização coativa de uma prestação;*
- *O regime da reclamação de créditos (que corre por apenso à execução) introduz uma mutação estrutural porque quebra esta dualidade rígida. Quando outros credores do executado, que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, entram no processo para reclamar os seus próprios créditos, a ação deixa de ser um assunto exclusivo entre o exequente e o executado;*
- *O processo passa a albergar uma pluralidade de interesses concorrentes (concurso de credores), transformando a tramitação executiva num palco onde os credores disputam entre si o produto da venda dos bens penhorados, segundo as regras de preferência e graduação de créditos. A relação puramente linear e bilateral é, portanto, mitigada, neste ponto concreto do regime.*